

Profenido em Mensagem, em 1º/12/10 às 17h30m

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 501 DE 2010

(MENSAGEM N.º 536 (PR), de 2010)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; e nº 10.260, de 12 de julho de 2001; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem n.º 536, de 2010, a Medida Provisória n.º 501, de 6 de setembro de 2010.

A norma a sobrestará a pauta na Câmara dos Deputados no dia 23 de outubro de 2010 e perderá a eficácia a partir do dia 15 de fevereiro de 2011, conforme demonstrado no sumário de tramitação legislativa da matéria no *site* oficial da Câmara dos Deputados.

A Comissão Mista constituída para dar parecer preliminar sobre a MP n.º 501, de 2010, não se instalou, como tem ocorrido, restando a este Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria, antes de seu encaminhamento ao Senado Federal.

Como veremos, o diploma em epígrafe trata de providências nas mais diversas áreas da atuação governamental.

Os Arts. 1º, 2º e 3º da MP, por exemplo, tratam do repasse de **um bilhão e novecentos e cinqüenta milhões de reais** da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomentar as exportações do País. A União entregará diretamente aos Municípios 25% do montante que cabe a cada Estado, tendo como referência os coeficientes municipais do ICMS vigentes neste exercício

Os recursos serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o último dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a publicação da Medida Provisória e o final do exercício corrente, conforme previsto no Anexo daquela norma.

Já o art. 4º da MP autoriza a União a reter do montante a ser repassado por conta do que estabelece esta norma os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

O parágrafo único do citado artigo estabelece ainda ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

O art. 5º da norma estabelece que a União fará o pagamento dos repasses pelas seguintes formas:

I - entrega de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

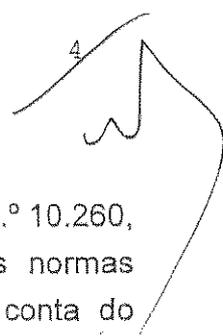
III- havendo diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida a unidade federada receberá os recursos líquidos por meio de crédito, em moeda corrente, em sua conta bancária.

Por seu turno, o art. 6º da MP delega ao Ministro da Fazenda a definição das regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição. Se o ente federado não enviar as informações sobre tais créditos em tempo oportuno ele fica sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta MP.

O art. 7º da MP inclui um inciso (III) no art. 7º da Lei n.º 12.087, de 11 de novembro de 2009, para que os fundos ali mencionados, possam também garantir o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos.

O art. 8º acresce um art. 5º-A na Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, para estabelecer que as condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES passam a ser fixadas por ato do Poder Executivo Federal.

4



O art. 9º altera o § 13 do art. 10 da mesma Lei n.º 10.260, de 2001, para delegar ao Ministério da Fazenda a fixação das normas reguladoras dos pagamentos das parcelas dos financiamentos à conta do FIES, antes a cargo da Caixa Econômica Federal.

O art. 10 prorroga até 31 de março de 2011 a subvenção econômica nas operações de financiamento do BNDES mencionadas no art. 1º da Lei n.º 12.096, de 24 de novembro de 2009, além de incluir as operações de financiamento destinadas à produção de bens de consumo para a exportação e ao setor de energia elétrica.

O § 2º do mesmo artigo 10 da MP aumenta em mais noventa bilhões de reais o limite de financiamento das citadas operações de financiamento a cargo do BNDES.

Por último, o art. 12 da MP revoga:

I - o inciso V do art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que regulamentava as condições gerais de amortização das parcelas de financiamento do FIES. e

II - o § 5º do art. 1º da Lei n.º 12.096, de 24 de novembro de 2009, que dizia que o prazo das operações de financiamento a cargo do BNDES subsidiadas pelo Tesouro Nacional poderia ser prorrogado até 180 dias por meio de decreto do Presidente da República.

As 21 emendas apresentadas à MP estão descritas em seguida.

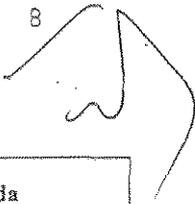
N.º da Emenda	Teor da Emenda	Objetivo da Emenda
01 Dep. Alfredo Kaefer	Acrescente-se ao artigo 6º da MP n.º 501/2010, os seguintes novos parágrafos, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º § 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão devolver em até sessenta dias, após requerimento do Contribuinte, os créditos acumulados do ICMS nas operações de Exportações, que não puderam ser compensados com demais débitos das suas operações no mercado interno. § 2º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar comprovação efetiva da restituição dos valores do ICMS aos exportadores, quando requerido por estes, nos casos em que	Acrescenta parágrafos ao art. 6º, fixando prazo de 60 dias para os Estados e o Distrito Federal devolverem os créditos acumulados do ICMS nas operações de exportação. A comprovação da restituição é condição obrigatória para a liberação dos repasses da União.

N.º da Emenda	Teor da Emenda	Objetivo da Emenda
	<p>sua utilização for desvinculada dos demais débitos próprios das operações no mercado interno.</p> <p>§ 3º comprovação de restituição é condição obrigatória para que a União proceda à liberação dos repasses nos termos desta Medida Provisória.</p>	
<p>02 Sem. Roberto Cavalcanti</p>	<p>Suprima-se o artigo 7º da Medida Provisória n.º 501, de 2010.</p>	<p>Suprime o art. 7º, para impedir a ampliação da utilização de fundos para garantia do crédito educativo.</p>
<p>03 Dep. Perpétua Almeida</p>	<p>Acrescente-se § 7º ao art. 1º da Lei 10.260/2001: Art. 1º "§ 7º O financiamento de que trata o <i>caput</i> poderá ser concedido a estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos no continente sul-americano, conforme venha regulamentar o Ministério da Educação."</p>	<p>Acrescenta § 7º ao art. 1º da Lei n.º 10.260/01, para permitir a utilização do FIES aos estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos na América do Sul.</p>
<p>04 Dep. Felipe Maia</p>	<p>Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória n.º 501/2010, a seguinte redação: Art. 8º A Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: "Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal. Parágrafo único. Sobre as condições mencionadas no <i>caput</i>, deverá ser observado o seguinte: I – Início de amortização no 21º (vigésimo primeiro) mês após a conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado; II – Prazo de amortização em período mínimo equivalente a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 18 (dezoito) meses."</p>	<p>Acresce parágrafo único no art. 5º-A, introduzido na Lei n.º 10.260/01, para especificar, nas condições de amortização dos contratos do FIES, o início da amortização 21 meses após a conclusão do curso e prazo de no mínimo três vezes a duração da permanência do estudante como financiado, mais 18 meses.</p>
<p>05 Antonio Carlos Mendes Thame</p>	<p>Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória n.º 501, de 8 de setembro de 2010, a seguinte redação: "Art. 8º O art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º V – amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês, contado a partir do mês de conclusão do curso, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses;" (NR)</p>	<p>Restabelece inc. V do art. 5º da Lei n.º 10.260/01, para fixar o início da amortização dos contratos do FIES 19 meses após a conclusão do curso e prazo de até três vezes a duração da permanência do estudante como financiado, mais 12 meses.</p>

N.º da Emenda	Teor da Emenda	Objetivo da Emenda
<p>06</p> <p>Dep. Fernando Coruja</p>	<p>Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória 501, de 2010, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 8º A Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>“Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>§ 9º A concessão de financiamento por meio do FIES a cursos superiores incluirá os cursos ministrados na modalidade de ensino a distância (EAD), na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federa.” (NR)</p>	<p>Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei n.º 10.260/01, para estender a aplicação do FIES à modalidade de ensino a distância.</p>
<p>07</p> <p>Dep. Alfredo Kaefer</p>	<p>Acrescente-se ao artigo 8º da MP n.º 501/2010, os seguintes novos parágrafos, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º Os parágrafos do art. 5º-A da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º-A</p> <p>§ 1º Haverá prestação de garantias por dois avalistas solidários, brasileiros e com habilitação civil.</p> <p>§ 2º A carência será de 24 (vinte e quatro) meses e prazo de pagamento do saldo devedor parcelado em até quatro vezes o período financiado do curso, acrescido de 12 meses contados a partir do mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente por iniciativa do estudante financiado.</p> <p>§ 3º O valor a financiar será de 100% (cem por cento) da parcela mensal cobrada pela Instituição, podendo ser acrescido de até 50% como financiamento complementar para outras despesas do estudante e ainda das possíveis despesas. Será incluso no financiamento dos FIES seguro prestamista para fazer frente à inadimplência por falta de pagamento.</p> <p>§ 4º Será constituído Comitê paritário fiscalizador da concessão, aplicação e retorno dos financiamentos.</p> <p>§ 5º A critério e juízo de tal Comitê Paritário poderão ser aplicadas as seguintes sanções e/ou penalidades:</p> <p>I – às Instituições de Ensino: suspensão temporária, descredenciamento e devolução integral e imediata dos recursos recebidos mais multa, mora e juros de 12,0% a.a. e impedimento de participar de licitações e fornecimentos de serviços públicos em casos de irregularidades na prestação de serviços, desvios nas aplicações dos recursos e outros dolos comprovados;</p>	<p>Acrescenta parágrafos ao art. 5º-A da Lei n.º 10.260/01, introduzido pela MP, estabelecendo novas condições para concessão e amortização de financiamento do FIES, e constituindo Comitê paritário fiscalizador da concessão, aplicação e retorno dos financiamentos.</p>

N.º da Emenda	Teor da Emenda	Objetivo da Emenda
	II – aos estudantes mais seus fiadores solidários: devolução integral é imediata dos recursos recebidos mais multa, mora e juros de 6,0% a.a. e impedimento contratar novos financiamentos da modalidade em casos de inadimplências e atraso não-justificados por mais de 6 meses no pagamento das prestações mensais nas datas aprezadas.	
08 Sen. Roberto Cavalcanti	Dê-se ao artigo 10 da Medida Provisória n.º 501, de 2010, a seguinte redação: Art. 10. A subvenção econômica de que trata o art. 1º da Lei n.º 12.096, de 24 de novembro de 2009, poderá ser concedida às operações de financiamento nele referidas, contratadas até 31 de dezembro de 2011.	Altera a redação do art. 10, estendendo para 31.12.2011 a data-limite para contratação das operações de financiamento subvencionadas pelo BNDES.
09 Dep. Paulo Bonhausem	Fica acrescido o seguinte § 4º ao art. 10 da Medida Provisória n.º 501, de 2010: “Art. 10. § 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES deverá produzir e divulgar relatório trimestral sobre as operações de que trata o caput, contemplando, entre outros, montantes concedidos, setor e porte das empresas beneficiadas, além do valor associado à equalização de juros referida no § 2º do art. 1º da Lei n.º 12.096, de 2009.” (NR)	Acresce parágrafo ao art. 10 para determinar que o BNDES forneça relatório trimestral sobre as operações subvencionadas, inclusive com o valor da equalização dos juros.
10 Dep. Paulo Bonhausem	Fica acrescido o seguinte § 4º ao art. 10 da Medida Provisória n.º 501, de 2010: “Art. 10. § 4º Nas operações de financiamento de que trata o caput terão preferência aqueles projetos mais intensivos em mão de obra, sem prejuízo da análise de viabilidade econômico-financeira dos mesmos.” (NR)	Acresce parágrafo ao art. 10 para determinar que os projetos mais intensivos em mão-de-obra tenham preferência nas operações subvencionadas pelo BNDES.
11 Dep. Paulo Bonhausem	Fica acrescido o seguinte § 4º ao art. 10 da Medida Provisória n.º 501, de 2010: “Art. 10. § 4º Na concessão dos financiamentos de que trata o caput, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, tendo efetuado análise quanto à viabilidade econômico-financeira dos projetos, deverá priorizar as empresas de menor porte.” (NR)	Acresce parágrafo ao art. 10, determinando que o BNDES priorize as empresa de menor porte para efeito de concessão dos financiamentos subvencionados.
12 Sen. Álvaro Dias	Acrescenta novo artigo à MP 501/2010 com a seguinte redação, renumerando o art. 11 e 12, que passam a ser artigos	Acrescenta artigo determinando inclusão de artigo no Decreto-lei n.º 1.455/76, permitindo

8



N.º da Emenda	Teor da Emenda	Objetivo da Emenda
	<p>12 e 13:</p> <p>Art. 11. Inclua-se no Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, o seguinte artigo 15-A:</p> <p>“Art. 15-A. Poderá ser autorizada a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira, no perímetro urbano dos municípios cujas sedes estejam localizadas na linha de fronteira do território nacional com o Uruguai.</p> <p>Parágrafo único. A venda de mercadoria somente será autorizada à pessoa física, obedecidas, no que couberem, as regras previstas no artigo 15, e demais requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente.”</p>	<p>autorização para instalação de lojas francas nos municípios limítrofes com o Uruguai.</p>
<p>13</p> <p>Dep. Germano Bonow</p>	<p>Acrescenta novo artigo à MP 501/2010 com a seguinte redação, renumerando os arts. 11 e 12, que passam a ser artigos 12 e 13:</p> <p>Art. 11. Inclua-se no Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, o seguinte artigo 15-A:</p> <p>“Art. 15-A. Poderá ser autorizada a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira, no perímetro urbano dos municípios cujas sedes estejam localizadas na linha de fronteira do território nacional com o Uruguai.”</p> <p>Parágrafo único. A venda de mercadoria somente será autorizada à pessoa física, obedecidas, no que couberem, as regras previstas no artigo 15, e demais requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente.”</p>	<p>Mesmo teor da Emenda n.º 00012.</p>
<p>14</p> <p>Dep. Sandro Mabel</p>	<p>Inclua-se na Medida Provisória n.º 501 de 06/09/2010, onde couber o seguinte artigo:</p> <p>Art. XX. O caput e o inciso II do art. 6º-B da Lei n.º 10.260, de 12 de Julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 6º-B O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 2,00% (dois inteiros por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões em municípios de até 15 (quinze) mil habitantes localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e na Área de Superintendência da desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida na Lei Complementar n.º 125, de 01/02/2007.</p>	<p>Altera o art. 6º-B da Lei n.º 10.260/01, aumentando o abatimento mensal do saldo devedor do FIES para estudantes de menores municípios das regiões menos desenvolvidas.</p>

N.º da Emenda	Teor da Emenda	Objetivo da Emenda
	<p>I -</p> <p>II - <i>médico integrante de equipe de saúde da família</i> oficialmente cadastrado, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desses profissional, definidas como, prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, sem prejuízo do disposto na parte final do caput deste artigo;</p> <p>....." (NR)</p>	
<p>15</p> <p>Sen. Inácio Arruda</p>	<p>Acrescenta-se onde couber na Medida Provisória nº 501, de 8 de setembro de 2010, o seguinte Artigo:</p> <p>Art... Fica a pessoa jurídica, grande empregadora e preponderantemente exportadora, que adquirir produtos rurais, situada na Região Nordeste e na Amazônia Legal, facultada a optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal, de forma análoga à recolhida pela agroindústria, definida no art. 22-A da Lei nº 8.212/91.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:</p> <p>I – pessoa jurídica preponderantemente exportadora: aquela definida no § 1º do artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;</p> <p>II – Pessoa jurídica grande empregadora: aquela que possua 500 empregados ou mais.</p> <p>§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o caput o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>	<p>Acrescenta artigo para equiparar pessoa jurídica grande empregadora e preponderantemente exportadora situada no Nordeste e na Amazônia Legal à agroindústria, para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária patronal.</p>
<p>16</p> <p>Sen. Inácio Arruda</p>	<p>Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 501, de 8 de setembro de 2010, o seguinte Artigo:</p> <p>Art... – Fica autorizada ao sujeito passivo, pessoa jurídica, preponderantemente exportadora e grande empregadora, estabelecida na Região Nordeste e na Amazônia Legal, que apurar crédito de PIS e COFINS, inclusive os judiciais com trânsitos em julgado, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, inclusive as previdenciárias.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:</p> <p>I – pessoa jurídica preponderantemente exportadora: aquela definida no § 1º do artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;</p> <p>II – Pessoa jurídica grande empregadora: aquela que possua 500 empregados ou mais.</p> <p>§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o caput o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>	<p>Acrescenta artigo para autorizar pessoa jurídica preponderantemente exportadora e grande empregadora situada no Nordeste e Amazônia Legal, com crédito de PIS e COFINS, a compensá-los com outros débitos tributários.</p>

N.º da Emenda	Teor da Emenda	Objetivo da Emenda
<p>17 Sen. Inácio Arruda</p>	<p>Acrescente-se onde couber na Medida Provisória n.º 501, de 8 de setembro de 2010 o seguinte Artigo:</p> <p>Art. ... – A pessoa jurídica, preponderantemente exportadora e grande empregadora, estabelecida na Região Nordeste e na Amazônia Legal, que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo e contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, inclusive as contribuições previdenciárias.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo considera-se:</p> <p>I – pessoa jurídica preponderantemente exportadora: aquela definida no § 1º do artigo 40 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004;</p> <p>II – Pessoa jurídica grande empregadora: aquela que possua 500 empregados ou mais.</p> <p>§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o caput o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>	<p>Acrescenta artigo autorizando mesmas pessoas jurídicas mencionadas na Emenda n.º 00016 a compensar créditos tributários com débitos tributários.</p>
<p>18 Senador Álvaro Dias</p>	<p>Inclua-se, onde couber:</p> <p>Art. Os limites e obrigações estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, a serem cumpridos pelos Entes Públicos, no exercício financeiro de 2009, serão flexibilizados na proporção relativa à frustração da receita estimada no respectivo orçamento.</p> <p>Parágrafo único Os Tribunais de Contas orientarão seus jurisdicionados nos procedimentos adequados ao cumprimento do estabelecido na presente Lei.</p>	<p>Inclui artigo flexibilizando limites e obrigações da Lei de Responsabilidade Fiscal em função da frustração de receitas em 2009.</p>
<p>19 Deputado Germano Bonow</p>	<p>Inclua-se, onde couber:</p> <p>Art. Os limites e obrigações estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, a serem cumpridos pelos Entes Públicos, no exercício financeiro de 2009, serão flexibilizados na proporção relativa à frustração da receita estimada no respectivo orçamento.</p> <p>Parágrafo único Os Tribunais de Contas orientarão seus jurisdicionados nos procedimentos adequados ao cumprimento do estabelecido na presente Lei.</p>	<p>É do mesmo teor que a Emenda n.º 00018.</p>
<p>20 Senador Roberto Cavalcanti</p>	<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 501, de 2010:</p> <p>Art. 'X' O inciso I do § 1º do artigo 131 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 131...</p> <p>§ 1º</p>	<p>Inclui artigo alterando a Lei n.º 12.249/10, para estender subvenção aos produtores de cana-de-açúcar vendida a destilarias de aguardente de cana.</p>

N.º da Emenda	Teor da Emenda	Objetivo da Emenda
	I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e álcool e desfilarias de aguardente de cana da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção das respectivos sócios ou acionistas;"	
21 Senador Roberto Cavalcanti	<p>Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 501, de 2010:</p> <p>Art. X" Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados IR na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias primas ou produtos intermediários produzidos a partir do beneficiamento de resíduos sólidos gerados em seu processo produtivo.</p> <p>§ 1º Para efeitos desta Lei resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos, desperdícios, rejeitos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.</p> <p>§ 2º Dão direito ao crédito presumido referido no caput os materiais adquiridos como resíduos sólidos classificados na Tabela de Incidência do IPI - TIPI pelos códigos 26.01, 2618.00.00, 2619.00.00, 2704.00, 2704.00.10, 2704.00.90, 39.15.3915.10.00, 3915.20.00, 3915.30.00, 3915.90.00, 4402.90.00, 4706.20.00, 47.07, 4707.10.00, 4707.20.00, 4707.30.00, 4707.90.00, 7001.00.00, 72.04, 7204.10.00, 7204.2, 7204.21.00, 7204.29.00, 7204.30.00, 7204.4, 7204.41.00, 7204.49.00, 7204.50.00, 72.05 e 7502.00.00, além de outros materiais adquiridos como resíduos sólidos definidos pelo Poder Executivo, por Código da Tabela de Incidência do IR — TIPI.</p> <p>§3º Os estabelecimentos industriais terão direito ao crédito presumido referido no caput inclusive na hipótese em que os resíduos sólidos por eles adquiridos forem submetidos a beneficiamento para posterior utilização como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.</p> <p>Art. "XX" O crédito presumido de que trata o art. X":</p> <p>I - será utilizado na dedução do IR incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição, ou na dedução de outros tributos federais, na forma da legislação em vigor;</p> <p>II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;</p>	<p>Acrescenta artigos concedendo crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matéria-prima na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de seus produtos.</p> <p>Das Emendas apresentadas, não são de nenhum modo pertinentes às matérias objeto da MP n.º 501, de 2010, as de n.ºs 00012, 00013, 00015, 00016, 00017, 00018, 00019, 00020 e 00021</p> <p>Tratam de matérias estranhas à MP n.º 501/10.</p> <p>Além disso, A Emenda n.º 00002 é em sentido absolutamente contrário à finalidade de permitir a utilização de fundos para garantia do crédito educativo.</p> <p>Por outro lado, as Emendas n.ºs 00003 e 00006 modificam (ampliam) o conteúdo, o alcance do FIES.</p>

N.º da Emenda	Teor da Emenda	Objetivo da Emenda
	<p>III – somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos, matérias-primas ou produtos intermediários forem adquiridos diretamente de pessoas jurídicas industriais, comerciais ou de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo; e</p> <p>IV – será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor dos resíduos sólidos constante da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. “X”.</p> <p>§ 1º Os resíduos sólidos, matérias-primas ou produtos intermediários darão direito ao crédito presumido de que trata o art. “X” ainda que tenham sofrido beneficiamento de desperdícios, rejeitos e resíduos gerados em seu processo produtivo.</p> <p>§ 2º Nas compras diretas de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, nos termos do inciso III, o crédito presumido do IPI, calculado na forma do inciso IV, será considerado em dobro.</p> <p>Art. “XXX” As pessoas jurídicas que exerçam a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionados às suas etapas preparatórias fazem jus à redução de cem por cento das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, previstas na Tabela de Incidência de IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.</p> <p>§ 1º A redução de cem por cento das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre as importações referidas no <i>caput</i> deste artigo, ficará condicionada à comprovação de inexistência de similar nacional.</p> <p>§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data da aquisição, a pessoal que não satisfaça as condições e requisitos para o gozo do benefícios, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, do correspondente à redução de alíquota de que trata o <i>caput</i>.</p> <p>§3º Na hipótese do §2º deste artigo, fica a pessoa jurídica</p>	

N.º da Emenda	Teor da Emenda	Objetivo da Emenda
	<p>obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido, indevidamente apurado, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou de responsável, em relação aos bens adquiridos no mercado interno;</p> <p>§4º Não, sendo efetuado o recolhimento na forma do §3º deste artigo, caberá lançamento de ofício com a aplicação de juros e multa de mora, na forma da lei.</p> <p>Art. "XXX" O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. "XX" e "XXX" desta Medida Provisória em até trinta dias.</p>	

O Presidente da Casa indeferiu liminarmente as Emendas n.ºs 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, por versarem sobre matéria estranha à MP, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 1/2002-CN, c.c. com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tudo em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem n.º 478, de 2009.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 – ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da Constituição Federal delegou ao Presidente da República a prerrogativa da edição de medida provisória, com força de lei, para posterior exame do Congresso Nacional. O Poder Executivo, ao encaminhar ao Congresso Nacional a MP n.º 501, de 2010, arrolou as razões para a sua adoção, nos termos da Exposição de Motivos n.º 26/2010 –MEC/ MF –, de 1º de setembro de 2010, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda, Guido Mantega e da Educação, Fernando Haddad.

São, a nosso ver, inadiáveis e relevantes as medidas constantes da MP n.º 501, de 2010, o que pode ser traduzido concretamente na liberação tempestiva dos recursos do auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações

do País, nas alterações na Lei nº 12.087, de 2009, para garantir o risco em operações de crédito educativo no âmbito de influência dos fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas, para beneficiar os estudantes financiados pelo FIES, na alteração na Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o FIES, para não interromper um fluxo considerável de financiamentos, e, não menos importante, na modificação das condições para a concessão de subvenção econômica ao BNDES, para dar continuidade à política de apoio à indústria e demais segmentos produtivos do País, em operações de financiamento para aquisição e produção de bens de capital e de bens de consumo para exportação, inovação tecnológica e ao setor de energia elétrica, de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009.

Portanto, foram cumpridas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto ao encaminhamento das medidas provisórias. Nos termos postos, as razões apontadas parecem suficientes para justificar a admissibilidade da MP n.º 501, de 2010.

II.2 - CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A MP n.º 501, de 2010, não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pelo texto constitucional (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I).

A MP não se reporta a matérias da competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal. Não verificamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação das emendas oferecidas à MP n.º 500, de 2010.

Nosso voto é, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP n.º 501, de 2010, e das emendas que lhe foram apresentadas, excetuadas, naturalmente, as **Emendas n.ºs 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21**, por versarem sobre matéria estranha à MP, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 1/2002-CN, c.c. com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tudo em conformidade com a decisão da

Presidência proferida à Questão de Ordem n.º 478, de 2009.

II.3 - ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Nota Técnica n.º 14, de 2010, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados subsidia o exame de adequação orçamentária e financeira da presente norma, nos termos da Res. n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional.

A primeira medida constante da MP autoriza a União a repassar um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos moldes clássicos de uma transferência voluntária nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de uma despesa primária que está amparada nas dotações consignadas na Lei Orçamentária do corrente ano classificada como auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomento das Exportações, no contexto das transferências regulares ou pontuais da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

As alterações processadas nas Leis n.ºs 12.087, de 2009, e 10.260, de 2001, não implicam em custos adicionais para a União, por que tratam de mudanças legais para acelerar e facilitar a conclusão dos contratos à conta dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

A prorrogação da concessão da subvenção econômica de que trata o art. 1º da Lei n.º 12.096/09, sob a modalidade de equalização da taxa de juros, nos financiamentos do BNDES, nas operações contratadas até 31 de março de 2011, estão estimadas R\$ 3,7 bilhões em 2011 e R\$ 4,1 bilhões em 2012, que podem ser considerados em tempo hábil nas propostas orçamentárias dos correspondentes exercícios financeiros, sem maiores traumas para o Tesouro Nacional.

No que concerne às Emendas oferecidas à MP n.º 501, de 2010, entendemos que elas não implicam grande impacto financeiro para o Tesouro Nacional, o que não significa concordância do ponto de vista do mérito.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira das matérias constantes da MP n.º 501, de 2010, e das emendas a ela apresentadas.

II.4 - EXAME DE MÉRITO

A primeira iniciativa da MP n.º 501, de 2010, regulada nos arts. 1º a 6º, interessa de perto aos Estados e aos Municípios, por se tratar de um auxílio financeiro da União a estes entes de um bilhão e novecentos e cinquenta milhões a título de incentivo às exportações.

É sempre oportuna a adoção de medidas de fomento às exportações, afetadas pela desaceleração da economia mundial, especialmente nos Estados Unidos e na Europa e, no plano interno, pela valorização do real em relação ao dólar americano, entre outros óbices à competitividade da produção nacional nas áreas de infraestrutura. Ademais, registra-se um acúmulo de créditos do ICMS pelas empresas exportadoras que não vêm sendo compensados, por falta de recursos dos Estados com uma pauta de exportações mais expressiva, o que legitima os repasses da União de que trata a presente norma.

A título de ilustração, temos a seguinte repartição de recursos ordenada pelos montantes entregues a cada ente federado.

UF	%	R\$ 1,00	UF	%	R\$ 1,00
MG	18,2%	355.434.690	TO	0,8%	16.611.465
MT	16,1%	315.201.900	AL	0,8%	16.514.160
PA	8,2%	161.464.875	RO	0,7%	15.588.300
RS	8,0%	156.774.150	RN	0,6%	13.572.000
ES	7,2%	140.457.915	CE	0,5%	10.114.650
SP	6,6%	128.850.540	PE	0,4%	8.758.425
GO	6,3%	123.996.795	PI	0,2%	5.804.175
PR	5,8%	113.582.820	SE	0,2%	5.772.585
BA	4,5%	88.549.695	PB	0,2%	5.434.845
RJ	4,5%	88.528.830	AC	0,06%	1.233.375
SC	2,9%	58.144.028	RR	0,03%	713.310
MA	2,7%	52.938.015	AP	0%	0%
MS	1,9%	38.292.443	DF	0%	0%
AM	1,4%	27.664.455	TOTAL	100,0000000%	1.950.000.000

Os Municípios receberão quatrocentos e oitenta e sete milhões e quinhentos mil reais, que corresponde a 25% do montante entregue ao respectivo Estado.

Serão deduzidos preliminarmente dos repasses os valores equivalentes aos montantes de dívidas vencidas-contráidas pelos Estados e Municípios junto à União. Os entes federados receberão Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento de dívidas contraídas junto ao Tesouro Nacional. A diferença positiva entre o valor total do repasse e o valor da dívida do ente federado será satisfeita mediante crédito em moeda corrente na conta bancária do respectivo Estado ou Município.

Como vem ocorrendo na liberação desses auxílios financeiros ao longo dos últimos anos, o Ministério da Fazenda define as regras de prestação das informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores.

Os arts. 7º, 8º e 9º da Medida Provisória trazem alterações no funcionamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, para atender à demanda crescente por esse tipo de crédito. Há um estoque de mais de 50 mil contratos de financiamento já fechados e cerca de 115 mil em andamento. As modificações previstas na MP são benéficas para os estudantes e não implicam custos adicionais para o FIES ou para o Tesouro Nacional.

O art. 7º da MP dispensa o fiador nos financiamentos junto ao FIES. O dispositivo da MP estabelece que os fundos de que trata o art. 7º da Lei n.º 12.087, de 11 de novembro de 2009,¹ podem garantir também o risco em operações de crédito educativo, desde que essas estejam no âmbito de programas ou instituições oficiais.

O art. 8º da MP inclui dispositivo à Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, e o 9º altera dispositivo da mesma Lei, relativos à amortização do financiamento e à disciplina do pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º

¹ Art. 7º da Lei n.º 12.087, de 2009. A União participará com até R\$ 4 bilhões de fundos destinados a garantir:

I - o risco em operações de crédito para a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e c) autônomos, na aquisição de bens de capital.

II - indiretamente o risco das operações de que trata o inciso I, inclusive mediante: a) garantia de operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito; b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores ou de fundos de investimento em direitos creditórios.

III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos. (MP n.º 501, de 2010)

8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, utilizando os certificados emitidos pelo FIES.

As alterações nas Leis n.º 12.087, de 2009, e n.º 10.260, de 2001, justificam-se pela necessidade de não interromper o fluxo atual de contratação de financiamento pelos alunos.

O **art. 10 da MP** trata da concessão da subvenção em operações de financiamento a cargo do BNDES a que se refere o art. 1º da Lei n.º 12.096, de 2009, para dar continuidade à política de apoio à indústria e demais segmentos produtivos do país. Esta MP aumenta o limite das operações e estende os benefícios do financiamento subsidiado para as operações destinadas ao setor de energia elétrica e à produção de bens de consumo para a exportação.

A Lei n.º 12.096, de 2009, estabeleceu o limite de quarenta e quatro bilhões para as operações de financiamento, objeto da subvenção econômica a ser concedida pela União ao BNDES, com prazo de contratação até 31 de dezembro de 2009, o qual foi prorrogado para 29 de junho de 2010, pelo Decreto n.º 7.031, de 14 de dezembro de 2009, conforme autorização concedida naquela Lei.

A presente MP aumenta o limite dos financiamentos em mais noventa bilhões, para atender a crescente demanda por tais recursos. A média diária das operações de financiamento saltou de um patamar de trezentos e vinte e cinco milhões, em novembro de 2009 para setecentos e trinta milhões em dezembro do mesmo ano, superando todas as expectativas iniciais, fazendo com que o limite estabelecido inicialmente pela Lei n.º 12.096, de 2009, fosse insuficiente para atender as necessidades do setor.

Acatamos a **Emenda 10** no sentido de que a subvenção econômica de que trata a MP será concedida prioritariamente ao financiamento de projetos intensivos em mão de obra, observado o disposto no art. 1º da Lei n.º 12.096, de 2009, no que concerne à inovação tecnológica.

Outras medidas de igual relevância econômica ou social foram contempladas, entre elas as de interesse do Ministério de Minas e Energia, que criam uma série de estímulos às atividades produtivas no setor de energia, e que podem ser observadas com maior atenção na leitura do nosso

PLV à Medida Provisória n.º 501, de 2010.

Reafirmamos, por fim, nosso apoio às providências adotadas ao abrigo deste diploma porque beneficiam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os estudantes que têm contrato de financiamento à conta do FIES e, não menos importante, os investimentos produtivos e a inovação tecnológica em nosso País

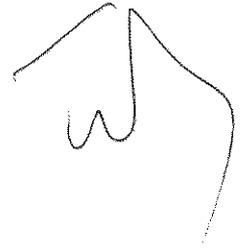
II.5 - VOTO

Diante do exposto, votamos pela:

- i) urgência, relevância e conseqüente admissibilidade da Medida Provisória n.º 501, de 2010;
- ii) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa dessa MP e das emendas apresentadas;
- iii) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP n.º 501/2010 e das emendas apresentadas; e
- iv) aprovação, no mérito, da MP n.º 501, de 2010, das **Emenda n.º 10**, na forma do Projeto de Lei de Conversão (Anexo) e pela rejeição das **Emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11 e 14**, restando ainda indeferidas liminarmente as **Emendas n.ºs 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21**, por versarem sobre matéria estranha à MP, em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem n.º 478, de 2009.

Sala das Sessões, em de de 2010.


Deputada **SOLANGE ALMEIDA**
Relatora



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 501, DE 2010

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis n.º 12.087, de 11 de novembro de 2009, e n.º 10.260, de 12 de julho de 2001; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei n.º 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no **caput** será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o último dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final deste exercício.

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, podendo, a seu critério, haver antecipação de parcelas.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2010.

Art. 4º Para entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I - entrega de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva

unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Lei, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no **caput** ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

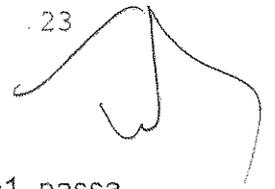
§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o **caput**, os repasses serão retomados e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º O **caput** do art. 7º da Lei n.º 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos."
(NR)

Art. 8º A Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal." (NR)



Art. 9º O § 13 do art. 10 da Lei n.º 10.260, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 10. A subvenção econômica de que trata o art. 1º da Lei n.º 12.096, de 24 de novembro de 2009, poderá ser concedida às operações de financiamento nele referidas, contratadas até 31 de março de 2011.

§ 1º Entre as operações de que trata o **caput**, ficam incluídas aquelas destinadas à:

I - produção de bens de consumo para a exportação e ao setor de energia elétrica;

II - aquisição de bens associados à implantação de empreendimentos de geração renovável ou transmissão de energia elétrica por sociedades empresariais em conformidade com os respectivos atos de outorga de concessão ou autorização.

§ 2º O limite de financiamentos subvencionados pela União, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei n.º 12.096, de 2010, fica acrescido de R\$ 90.000.000.000,00 (noventa bilhões de reais).

§ 3º A subvenção econômica a que se refere o **caput** será concedida prioritariamente ao financiamento de projetos intensivos em mão de obra, observado o disposto no art. 1º da Lei n.º 12.096, de 24 de novembro de 2009, no que concerne à inovação tecnológica.

§ 4º Ato do Poder Executivo poderá prorrogar o prazo a que se refere o **caput**.

Art. 11. O art. 1.061 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.061. A designação de administradores não-sócios dependerá de

aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização." (NR)

Art. 12. O art. 1º da Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela ANCINE.

.....(NR)

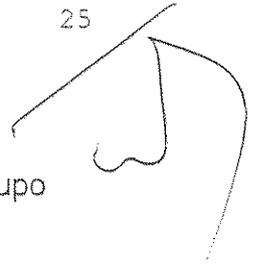
Art. 13. O art. 50 da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2016, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela ANCINE." (NR)

Art. 14. O art. 7º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 4º A amortização de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com a utilização de precatório federal de titularidade do próprio



devedor ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico.”(NR)

Art. 15. O § 1º do art. 81 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.
.....

§ 1º A liquidação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita, ainda, com a utilização de precatórios federais de titularidade do devedor.

.....(NR)

Art. 16. O art. 5º, o § 4º do art. 12 e o art. 15 da Lei 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes forem aplicáveis, as normas da Lei das Sociedades Anônimas.” (NR)

“Art. 12.
.....

§ 4º O Presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, ou de empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, ressalvado o exercício de cargos de administração nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico, de que faça parte a ELETROBRÁS, e em empresas concessionárias nas quais ela tenha participação acionária, mediante autorização do respectivo Conselho de Administração.” (NR)

“Art. 15.
.....

§ 3º - A Eletrobrás poderá constituir subsidiárias integrais para o cumprimento do disposto no §1º. (NR)

Art. 17. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – RENUCLEAR, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 18 a 20 desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o **caput**.

Art. 18. É beneficiária do RENUCLEAR a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de empreendimento de geração de energia elétrica de origem nuclear.

§ 1º Cabe ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do **caput**.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao RENUCLEAR.

§ 3º A fruição do RENUCLEAR fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 19. Nos casos de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, ficam suspensos:

I - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR;

II - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR;

III - o Imposto de Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso I do **caput**, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou o material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação ao IPI.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º No caso do Imposto de Importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a materiais de construção ou outros bens sem similar nacional.

Art. 20. O benefício de que trata o art. 19 desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos, contado da data de habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

Art. 21. A Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 21-A. O poder concedente poderá autorizar alterações técnicas de empreendimentos de geração termelétricos, inclusive quanto à troca de combustível, que tenham firmado Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - não haja redução nos valores de potência instalada, garantia física e potência associada; e

II - sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica.

Art. 21-B. A previsão de penalidades por falta de combustível, para agentes de geração de energia elétrica e supridores de combustível, deverá considerar as características específicas de cada fonte energética, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE."

Art. 22. O art. 1º da Lei n.º 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

"Art. 1º

§ 4º Na totalidade do mercado das concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão ser considerados, mesmo após a efetiva interligação ao SIN, os contratos de suprimento ou equivalentes, vigentes em 30 de julho de 2009, celebrados nos Sistemas Isolados, entre Supridoras e Produtores Independentes de Energia, com a finalidade de suprimento àquelas concessionárias distribuidoras, deverão ser assumidos, por meio de cessão de posição contratual feita a estas últimas, a partir de 30 de

julho de 2009, permanecendo inalteradas todas as cláusulas, assegurado o direito à percepção da CCC, considerando-se como custo total de geração, para os efeitos do art. 3º desta Lei, todos os custos decorrentes dos contratos objeto de cessão."

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados:

I - o inciso II do art. 3º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991;

II - o inciso V do art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001;

III - o § 5º do art. 1º da Lei n.º 12.096, de 24 de novembro de 2009.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2010.


Deputada SOLANGE ALMEIDA
Relatora